



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.191 - SP (2015/0242058-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CILENE MARIS FRANCISCO OLSEN LOPES
ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, § 1º, E 51 DA LEI 8.213/1991 E DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 10.666/2003. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRARIEDADE A SÚMULA. APRECIACÃO INVIÁVEL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. A alegação de ofensa aos arts. 11, § 1º, e 51 da Lei 8.213/1991 e ao art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003 não foi apreciada pelo acórdão recorrido; tampouco se opuseram Embargos de Declaração para suprir a alegada omissão. Dessa forma, não se observou o requisito do prequestionamento quanto ao ponto. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. O Recurso Especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, consignou: "Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola. (...) Verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como prova material de sua atividade rurícola no período pretendido, qual seja, 25.06.1980 a 24.09.1985. Os documentos acostados em nome do pai da postulante (fls.14-17) não podem ser reconhecidos como prova material, uma vez que não comprovam, efetivamente, o exercício de atividade agrícola pelo autor, visto que atestam, tão-somente, que seu genitor era proprietário de imóvel rural e produtor de gêneros agrícolas, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra e, tampouco, do período em que o autor supostamente teria se dedicado a tal mister. As fichas cadastrais de aluno, em nome da parte autora, não comprovam, efetivamente, o labor campesino do demandante, haja vista que não fazem menção alguma sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua atividade profissional, apenas indicam que residia em bairro rural (fls. 19-22). Os documentos de fls. 12-13 e 23-39 não podem ser aceitos como início de prova material do alegado labor rural pela parte autora, vez que se encontram em nome de terceiros. Ressalto que a CTPS não contém qualquer início de prova de labor rural, vez que traz anotações referentes a período extemporâneo ao que a parte autora deseja ver declarado (fls. 40-41). Assim, *in casu*, a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material. (...) Posto isso (...) **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**" (fls. 91-94, e-STJ, grifos no original).

5. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado acarreta reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a sua Súmula 7.

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.191 - SP (2015/0242058-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CILENE MARIS FRANCISCO OLSEN LOPES
ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 144-149, e-STJ) que negou seguimento ao recurso.

A agravante sustenta, em suma, que:

Com o devido e máximo respeito, a parte recorrente entende que fez o cotejo analítico dos julgados paradigmas, para efeitos de demonstrar o dissídio jurisprudencial (fl. 156, e-STJ).

(...)

Quanto à negativa de seguimento do especial forte na Súmula 7/STJ, cremos que também não se houve com acerto.

É que já se decidiu que em casos que tais, o que existe é valoração de prova e não reexame delas, a verificação do acervo probatório dos autos com vistas a confirmar o alegado exercício de atividade rurícola (fl. 157, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.191 - SP (2015/0242058-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): : Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.11.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado no *decisum*, no tocante à divergência jurisprudencial, destaco que a discrepância deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido:

(...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO
CONFIGURADA.

(...)

3. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, além da indicação dos dispositivos legais violados, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), tal como ocorrido, impede o conhecimento do recurso especial (cf. REsp 1412951/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 25/11/2013; AgRg no AREsp 417.461/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2013).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 621.300/DF, Rel. Ministro MAURO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2015).

Com efeito, *in casu*, a insurgente, nas razões do Recurso Especial, restringiu-se à transcrição de ementa e de trecho de voto.

Ademais, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 11, § 1º, e 51 da Lei 8.213/1991 e do art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, nem eventual omissão foi suscitada pela parte insurgente por meio de Embargos Declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. (...) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. *Não se conhece do recurso especial, quando ausente o prequestionamento do artigos de lei tidos por violados (Súmula n. 282 do STF).*

(...)

(AgRg no Ag 1425327/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/04/2013, grifei).

(...) FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULAS 282 E 356 do STF. (...)

(...)

2. *A inexistência do indispensável prequestionamento dos artigos tidos como violados, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.*

(...)

(AgRg no REsp 1376685/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013, grifei).

Por outro lado, no que se refere à alegada violação da Súmula 149 do STJ, esclareço que o apelo nobre não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

linha:

(...) PROCESSUAL CIVIL. (...) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A TEXTO DE SÚMULA (...) . INVIABILIDADE. (...)

(...)

II. *Impossível arguir-se violação a texto de súmula, em sede de Recurso Especial, porquanto "o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal."* (STJ, AgRg no AREsp 261990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015).

(...)

(AgRg no AREsp 406.004/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/08/2015, grifei).

Por fim, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 91-94, e-STJ, grifos no original):

O caso dos autos não é de retratação.

Pleiteia a parte autora o reconhecimento e declaração do período compreendido entre 25.06.1980 a 24.09.1985 como efetivamente trabalhado na faina campestre, reconhecendo-se para tanto, o labor rural exercido desde os 12 anos de idade.

Razão não lhe assiste.

Abaixo, trechos do referido *decisum* agravado:

"VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola entre 25.06.1980 a 24.09.1985.

- Foram carreados documentos e produzida prova oral.

- A sentença, prolatada em 07.03.2012, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

- Apelação da parte autora. No mérito, em síntese, sustentou a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado.

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

(...)

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço prestado como rurícola.

(...)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como prova material de sua atividade rurícola no período pretendido, qual seja, 25.06.1980 a 24.09.19856.

- Os documentos acostados em nome do pai da postulante (fls.14-17) não podem ser reconhecidos como prova material, uma vez que não comprovam, efetivamente, o exercício de atividade agrícola pelo autor, visto que atestam, tão-somente, que seu genitor era proprietário de imóvel rural e produtor de gêneros agrícolas, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra e, tampouco, do período em que o autor supostamente teria se dedicado a tal mister.

- As fichas cadastrais de aluno, em nome da parte autora, não comprovam, efetivamente, o labor campesino do demandante, haja vista que não fazem menção alguma sobre sua atividade profissional, apenas indicam que residia em bairro rural (fls. 19-22).

- Os documentos de fls. 12-13 e 23-39 não podem ser aceitos como início de prova material do alegado labor rural pela parte autora, vez que se encontram em nome de terceiros.

- Ressalto que a CTPS não contém qualquer início de prova de labor rural, vez que traz anotações referentes a período extemporâneo ao que a parte autora deseja ver declarado (fls. 40-41).

- Assim, in casu, a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

(...)

*- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.***

(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Desta forma, não merece acolhida, a pretensão da parte autora.

Isso posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se:

Documentos em nome do marido da ora recorrente, que exercia atividade rural em regime de economia familiar, contemporâneo à época dos fatos alegados, devem, por evidente, se inserir no conceito de **início de prova material** (fl. 101, e-STJ, grifos no original).

(...)

Portanto, a melhor interpretação legal seria no sentido de reconhecer como início de prova material os documentos colacionados aos autos, juntamente com a petição inicial, pela recorrente, **ainda mais porque seria impossível, àquela época, ela ter documento em nome próprio já que menor de idade** (fl. 102, e-STJ, grifos no original).

(...)

Claro está, pois, que o Tribunal regional negou vigência ou contrariou a expressa disposição legal acima citada, visto que deixou de considerar o período de trabalho rurícola exercido por ela, em companhia dos pais e familiares, no período de 1980 a 1985, pela simples razão de ela não apresentar documento algum em nome próprio, mas em nome do seu genitor (fl. 102, e-STJ).

Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

(...) RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. PROVA MATERIAL INIDÔNEA E EXTEMPORÂNEA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...)

1. O Tribunal de origem entendeu por serem insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente e que elas eram inaptas a demonstrar a temporaneidade do labor. Foi ressalvado, ainda, que o trabalho rural do pai da autora teria sido descaracterizado com o exercício de atividade urbana.

2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

(AgRg no AREsp 594.835/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 03/12/2014, grifei).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0242058-3

AgRg no
REsp 1.558.191 / SP

Números Origem: 00252749720124039999 1100000877 1100028849 201203990252747 8772011

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CILENE MARIS FRANCISCO OLSEN LOPES
ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CILENE MARIS FRANCISCO OLSEN LOPES
ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.